



Número: **0600059-30.2024.6.20.0034**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE MOSSORÓ RN**

Última distribuição : **05/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GENIVAN DE FREITAS VALE (REQUERENTE)	
	MARCOS LANUCE LIMA XAVIER (ADVOGADO) MARTHA RUTH XAVIER DUARTE (ADVOGADO)
MOSSORÓ DE VERDADE[PODE / PL] - MOSSORÓ - RN (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL - MOSSORÓ (REQUERENTE)	
PODEMOS - MOSSORÓ (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122475418	19/08/2024 23:41	RCAND. ED - Muração de raça	Petição

Ao Juízo de Direito da Trigesima Quarta Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

COLIGAÇÃO MOSSORÓ DO POVO, integrada pelos partidos UNIÃO BRASIL, PSD, SOLIDARIEDADE e REPUBLICAMOS para disputa da eleição majoritária de Mossoró – RN de 2024, representada por BRUNO MARTINS DE BRITO, inscrito no CPF sob o n.º 098.304.744-88, vem, por seu Advogado, perante Vossa Excelência, nos autos do **REGISTRO DE CANDIDATURA** n.º 0600085-18.2024.6.20.0005, requerido por **GENIVAN DE FREITAS VALE**, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da Sentença publicada em 16 de agosto de 2024, nos seguintes termos.

I – RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL EM QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. MUDANÇA DE COR/RAÇA DE BRANCO PARA PARDO EM DISSONÂNCIA COM ELEIÇÕES ANTERIORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DOS §§ 5º AO 7º DO ART. 24 DA RESOLUÇÃO DO TSE N.º 23.609/2019.

01. O Senhor GENIVAN DE FREITAS VALE apresentou o RAND com o objetivo de concorrer ao cargo de Chefe do Poder Executivo de Mossoró – RN, pela Coligação “MOSSORÓ DE VERDADE”, integrada pelos partidos PODE / PL / PP / AVANTE.
02. Ocorre que, esse Juízo deferiu o referido registro de candidatura sem, *data máxima vênia*, observar uma questão de ordem pública de caráter intransponível, sendo cabível a oposição de Embargos de Declaração nessas situações, conforme precedentes:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÃO PRESIDENCIAL – ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA – INOVAÇÃO DE TESE – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO – DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO – EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. É possível conhecer matéria de ordem pública em sede de declaratórios.”

tel (11) 4673-0457 Rua Bela Cintra, 217
Belaugusta Boulevard Offices
Sala 809 - Consolação
São Paulo/SP - CEP: 01415-001

tel (84) 3206-3695 Av. Campos Sales, 901
wpp (84) 99965-2047 Ed. Manhattan Business Office
Sala 2211 - Tirol - Natal/RN
CEP: 59020-300

ig @barbosabezerrallima contato@barbosabezerrallima.com.br
fb @barbosabezerrallima barbosabezerrallima.com.br
yt Barbosa Bezerra CNPJ: 20.912.862/0001-06
Lima Advocacia OAB/RN n.º 471

nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, ainda que esta não tenha sido suscitada de forma oportuna, conforme jurisprudência. 2. Os juízes auxiliares da propaganda detêm poder de polícia para atuação no presente feito, assim como os juízes eleitorais, nos moldes do art. 41 da Lei nº 9.504/1997. No entanto, conforme previsão contida no art. 3º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que trata das representações previstas na Lei nº 9.504/1997, na eleição presidencial as representações devem dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral. 3. Qualquer questionamento de nulidade quanto ao tema é de natureza absoluta, não se convalida e é improrrogável, assim, sua arguição pode ser produzida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, conforme artigos 62 e 64, § 1.º do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios acolhidos, empregando-lhes efeitos infringentes, para fim de reconhecer matéria de ordem pública e declarar a incompetência absoluta da autoridade eleitoral sentenciante, anulando-se os atos decisórios e determinando-se a remessa dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral para conhecimento e julgamento do feito.” (Grifos acrescidos).

(TRE-SE - Rp: 06018445220226110000 CUIABÁ - MT 29921, Relator: Des. Jose Luiz Leite Lindote, Data de Julgamento: 17/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 3886, Data 19/04/2023)

“ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO DE POSTERGAR A SOLUÇÃO DE NATUREZA DEFINITIVA. CARÁTER PROTRELATÓRIO. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA. 1. **As matérias de ordem pública, nas instâncias ordinárias, podem ser suscitadas a qualquer tempo, ainda que apenas em âmbito de embargos de declaração. Precedentes do TSE.** 2. A inexistência de vício na intimação do prestador de contas, em razão da observância da forma prescrita na norma de regência, impõe a rejeição dos aclaratórios. 3. O viés protelatório dos embargos, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral, mormente quando patente o propósito de postergar a solução de natureza definitiva. 4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protelatórios, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo.” (Grifos acrescidos).

(TRE-AP - PCE: 0601235-33.2018.6.03.0000 MACAPÁ - AP 060123533, Relator: Joao Guilherme Lages Mendes, Data de Julgamento: 06/09/2022, Data de Publicação: DJE-166, data 19/09/2022)

tel (11) 4673-0457 Rua Bela Cintra, 217
Belaugusta Boulevard Offices
Sala 809 - Consolação
São Paulo/SP - CEP: 01415-001

tel (84) 3206-3695 Av. Campos Sales, 901
wpp (84) 99965-2047 Ed. Manhattan Business Office
Sala 2211 - Tiroi - Natal/RN
CEP: 59020-300

ig @barbosabezerrallima contato@barbosabezerrallima.com.br
fb @barbosabezerrallima barbosabezerrallima.com.br
yt Barbosa Bezerra CNPJ: 20.912.862/0001-06
Lima Advocacia OAB/RN n.º 471

03. No RCAND em questão, no Documento Informação de candidato (ID n.º 122412997), apontou-se uma divergência da cor/raça indicada pelo Requerente nessa eleição (pardo), para eleição anterior em 2016 (branca):

Divergências Cor/Raça com o Cadastro Eleitoral e eleições anteriores:

Cor/Raça Candex	Cor/Raça Cadastro	Divergência eleições anteriores
Parda	-	2016-Branca

04. Pelo que se compreende dessa Informação, o Requerente também haveria mudado sua raça/cor para parda no Cadastro Eleitoral, o que se mostra de todo estranho, pois a simples conferência do perfil do Instagram¹ daquele ou da foto do próprio RRC, vê-se uma pessoa nitidamente branca, sem fenótipos de pessoa negra/parda:



GENIVAN VALE

Prefeito - Mossoró/ RN

Partido Liberal - PL

56.278.277/0001-35

22

¹ Disponível em: <https://www.instagram.com/genivanvale/>. Acessado em 19 de agosto de 2024.



05. De toda sorte, ainda que o Requerente tenha modificado os dados no seu Cadastro Eleitoral, os §§5º ao 7º introduzidos pela Resolução do TSE n.º 23.729/2024 ao art. 24 da Resolução do TSE n.º 23.609/2019, estabelecem um **procedimento a ser observado para confirmação da mudança de cor/raça e adoção de medidas, em caso de efetivação da alteração, de proteção dos recursos reservados ao fomento de candidaturas de pessoas pretas e pardas:**

“Art. 24. O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes informações:

(...)

§ 4º Havendo divergência entre os dados do Cadastro Eleitoral e os do registro de candidatura quanto à identidade de gênero, nome social, raça ou cor, etnia indígena e pertencimento a comunidade quilombola, será observado o procedimento previsto nos §§ 5º-A e 5º-B do art. 17 desta Resolução, salvo na hipótese do parágrafo seguinte. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

tel (11) 4673-0457 Rua Bela Cintra, 217
Belaugusta Boulevard Offices
Sala 809 - Consolação
São Paulo/SP - CEP: 01415-001

tel (84) 3206-3695 Av. Campos Sales, 901
wpp (84) 99965-2047 Ed. Manhattan Business Office
Sala 2211 - Tirol - Natal/RN
CEP: 59020-300

ig @barbosabezerrallima contato@barbosabezerrallima.com.br
fb @barbosabezerrallima barbosabezerrallima.com.br
yt Barbosa Bezerra CNPJ: 20.912.862/0001-06
Lima Advocacia OAB/RN n.º 471

§ 5º **No caso de ser declarada, no registro de candidatura, cor preta ou parda em divergência com informação do Cadastro Eleitoral ou com anterior pedido de registro, a pessoa candidata e o partido, a federação ou a coligação serão intimados para confirmar a alteração da declaração racial.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 6º Se a pessoa candidata ou o partido, a federação ou a coligação pela qual concorre admitir ter havido erro na declaração racial, ou se o prazo transcorrer sem manifestação, a informação sobre cor ou raça será ajustada para refletir o dado constante do Cadastro Eleitoral ou de anterior registro de candidatura e ficará vedado repassar à pessoa candidata recursos públicos reservados a candidaturas negras. (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)

§ 7º O órgão do Ministério Público Eleitoral será cientificado das declarações prestadas nos termos do § 5º deste artigo e do seu processamento, para **acompanhamento e, se for o caso, adoção de providências relativas à fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para as candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos.** (Incluído pela Resolução nº 23.729/2024)
(...)” (Grifos acrescidos).

06. O Juízo, *data máxima vênia*, não observou o procedimento instituído pela legislação de regência, a qual trata de uma questão de ordem pública, pois relacionada à política afirmativa que interessa à toda sociedade.

II – PEDIDOS.

07. Ante o exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência o conhecimento e acolhimento desses Embargos de Declaração para, após a intimação do Requerente/Embargado e de sua Coligação para contrarrazoar:

a) anular a Sentença de deferimento do Registro de Candidatura em questão, baixando o Feito em diligência para intimar o Requerente/Embargado e sua Coligação para confirmar sua opção de raça/cor para pardo, em divergência à informada na eleição de 2016; e

c) caso transcorrido *in albis* o prazo para manifestação, a alteração no Sistema de Candidaturas para cor/raça branca, ficando vedado o repasse ao Requerente/Embargado recursos públicos reservados a candidaturas negras; ou

d) caso o Requerente/Embargado ou sua Coligação confirme a alteração da raça/cor para pardo, dê ciência ao Ministério Público Eleitoral para fiscalização de repasses de recursos públicos reservados para candidaturas de pessoas negras e à apuração de eventuais ilícitos assim como, se solicitado

informações por associações, coletivos ou movimentos da sociedade civil sobre candidatas e candidatos que tenham apresentado declaração racial nos termos do § 5º do art. 24 da Resolução do TSE n.º do TSE n.º 23.609/2019, para igualmente fiscalizar os repasses de recursos públicos a candidaturas negras.

Termos em que

pede deferimento.

Natal – RN, 19 de agosto de 2024.

CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA

OAB/RN 7.719 OAB/DF 62.166

tel (11) 4673-0457 Rua Bela Cintra, 217
Belaugusta Boulevard Offices
Sala 809 - Consolação
São Paulo/SP - CEP: 01415-001

tel (84) 3206-3695 Av. Campos Sales, 901
wpp (84) 99965-2047 Ed. Manhattan Business Office
Sala 2211 - Tirol - Natal/RN
CEP: 59020-300

ig @barbosabezerrallima contato@barbosabezerrallima.com.br
fb @barbosabezerrallima barbosabezerrallima.com.br
yt Barbosa Bezerra CNPJ: 20.912.862/0001-06
Lima Advocacia OAB/RN n.º 471